

Priscilla Chater: A identidade física do juiz no processo civil

04/01/2021

Quinquênios e decênios são marcos de importantes reflexões a respeito das normas vigentes e de seus efeitos práticos. Em 2020, comemoramos cinco anos da publicação do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e, a despeito dos muitos avanços e dos produtivos debates, algumas supressões do antigo texto, com vistas a conferir maior celeridade processual, merecem destaque, entre elas a da regra processual que assegurava a observância ao princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do CPC de 1973).



Corolária do princípio constitucional do juiz natural,

que detém *status* de garantia fundamental, por força do artigo 5º, incisos LIII e XXXVII, da Constituição Federal, segundo a mencionada regra, ora suprimida, o magistrado que concluísse a audiência de instrução julgaria a lide, na medida em que o contato direto e pessoal com as partes e testemunhas, somado ao domínio das nuances dos depoimentos por ele colhidos, dar-lhe-ia melhores condições e discernimento para apreciar o mérito.

Nas palavras atemporais de Ovídio Batista: "*Os dois primeiros princípios, o da oralidade e o da imediatidade entre o juiz e as partes, ainda necessitam de um outro que lhes dá consistência e os torna efetivos. É o princípio segundo o qual o mesmo juiz que haja presidido a instrução da causa há de ser o juiz da sentença. Ora, se a oralidade, como se viu, tem por fim capacitar o julgador para uma avaliação pessoal e direta não só do litígio mas da forma como as partes procuram prová-lo no processo, não teria sentido que o juiz a quem incumbisse prolatar a sentença fosse outro, diverso daquele que tivera esse contato pessoal com a causa*" [\[1\]](#).

Isso porque a palavra falada prepondera sobre a escrita. Não são as laudas com a transcrição fria das palavras ditas que possibilitam a adequada análise dos depoimentos, mas o titubear da fala, o tremor das mãos, a oscilação das respostas, a dubitável postura corporal das partes e das testemunhas que aproximam o julgador da verdade real.

Fato é que a nova normativa processual foi criada sob o influxo das inovações oriundas do processo eletrônico e da premente necessidade de reorganização judiciária, capaz de absorver a crescente demanda, passando a dar maior ênfase à eficiência e à razoável duração do processo, de modo que, a despeito das inúmeras críticas quando da elaboração do código, desvencilhou-se a instrução do juiz sentenciante.

Entendeu-se que não haveria mais sentido na manutenção de certos procedimentos, pois os avanços tecnológicos, entre eles a possibilidade de registro de depoimentos em áudio e vídeo, acabariam por tornar sem razão essa vinculação estrita do juiz que os colheu ao julgamento da causa. Além disso, questões relativas à organização judiciária, tais como a carência de julgadores e o volume de processos, também contribuíram para que fosse suplantada a antiga sistemática.

Contudo, na prática, o que se tem percebido é a recorrente (e, determinadas vezes, arbitrária) transferência dessa competência, digamos, originária a magistrados cujo primeiro e único contato com a demanda se dará apenas no julgamento. Nesse contexto, a ausência de justificativa minimamente razoável e de definição de critérios claros e objetivos para tanto conduz à reflexa violação do postulado que ainda se mantém hígido, o do juiz natural, que imprime expressiva garantia da ordem constitucional e limita os poderes do Estado, impossibilitando-o de instituir juízos e tribunais *ad hoc*.

Não raros são os casos em que, sob a justificativa de atender aos primados da celeridade e da eficiência processual, o julgamento delegado a magistrado estranho à fase instrutória acaba gerando efeito exatamente inverso. Distante da instrução e da colheita da prova oral, o substituto haverá de reanalisar todo o acervo probatório, além de necessariamente assistir a longas solenidades das quais não participara, para, então, conceder provimento justo. Tudo leva a crer que, na prática, isso não tem acontecido e o resultado acaba sendo desastroso, retratado em decisões frágeis, dissociadas das provas produzidas e da tão almejada verdade real.

Foi exatamente para evitar tais situações que o legislador, no artigo 449 do CPC, estabeleceu, como regra geral, que as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo, reforçando a importância da oralidade e da concentração dos atos diante dos incontestáveis benefícios da proximidade do juiz com as provas, que, por sua vez, garantem a qualidade da prestação jurisdicional [2].

Outrossim, a logicidade que fundamenta o princípio da identidade física do juiz foi expressamente consignada pelo novel Código de Processo Civil ao prever, em seu artigo 366, que, encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias, sobrelevando a imediatidade, que está relacionada com a proximidade do juiz (contato direto com as provas) e o julgamento, pois o tempo é capaz de trair a memória do julgador ou, pior, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni, permitir que outro julgador aprecie o mérito [3].

Previu-se textualmente que o juiz da instrução deveria proferi-la de imediato ou naquele lapso temporal, sendo prematura e imprópria a sua desvinculação injustificada. Ainda assim, frequentemente, processos conclusos há menos de 30 dias, bem como demandas de altíssima

complexidade, com vasto acervo probatório, longa e decisiva audiência de instrução, que justificariam a vinculação ao magistrado que a encerrou, têm sido encaminhados a núcleos de metas ou à apreciação de juízes substitutos, cuja rotatividade é igualmente alarmante.

Embora a jurisprudência continue a prestigiar o princípio da identidade física do juiz, reconhecendo que, apesar de a regra não ser coercitiva ou absoluta, não podendo, então, ser afastada sem razoável e adequada motivação, majoritariamente ou quase unanimemente, tem-se rejeitado os pedidos de nulidade da sentença, sob o argumento de que inexistiu comprovado prejuízo causado à parte vencida.

Enfrenta-se, também, significativa resistência dos tribunais quando o debate esbarra no princípio do livre convencimento do juiz, fundamento recorrente para afastar flagrantes equívocos da decisão judicial, que desconsidera argumentos e provas que poderiam justificar entendimento diametralmente contrário.

Não se está a criticar a criação de núcleo de metas, o apoio de juízes auxiliares ou outros meios alternativos e legais de otimizar o fluxo do Judiciário, com o propósito de conferir maior eficiência e celeridade, mas, sim, a sobrelevar a necessidade de se definir e publicizar critérios objetivos e razoáveis que justifiquem a (excepcional) destinação do feito a juiz diverso daquele que presidiu a audiência de instrução, já que este, inegavelmente, terá melhores condições de apreciá-lo.

Defende-se que, mais do que uma regra processual suprimida, trata-se de princípio consagrado que ampara o jurisdicionado e o próprio sistema judiciário, cuja missão é oferecer prestação jurisdicional justa, efetiva e de qualidade à sociedade, sendo, pois, indeclinável. Assim, tão relevante quanto assegurar às partes uma solução razoavelmente célere é garantir a adequada valoração das provas e o escorreito desfecho da causa posta em juízo.

[1] SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 68.

[2] MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio. Prova e Convicção: de acordo com o CPC de 2015; 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pg. 843.

[3] *Ibidem*.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-jan-04/priscilla-chater-identidade-fisica-juiz-processo-civil/>